



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

Justiça de Primeira Instância

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COMARCA DE SABARÁ

2ª Vara Cível e de Execuções Fiscais da Comarca de Sabará

Praça Melo Viana, 71, Centro, SABARÁ - MG - CEP: 34505-300

PROCESSO Nº 5000833-77.2019.8.13.0567

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

ASSUNTO: [Mineração]

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO - MPMG

RÉU: VALE S.A.

vistos, etc.

Trata-se de ação civil pública c/c pedido de liminar ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais em desfavor da Vale S/A, todos qualificados na inicial. O autor alega que diante do notório desastre ambiental ocorrido no dia 25 de janeiro deste ano, notadamente, o rompimento das barragens I, IV e IV-A, integrantes do Complexo Minerário Paraopebas, doravante Mina Córrego do Feijão, situada no Município de Brumadinho/MG, teria requisitado à requerida a apresentação de informações a respeito da metodologia, resultados e ranqueamento obtidos pelo setor de gestão de risco geotécnico (GRG), bem como detalhamento das estruturas incluídas da Zona de Atenção (ALARP ZONE) e nome das estruturas que estão em fase de alinhamento.

Asseverou que os documentos apresentados pela requerida em obediência à requisição demonstrariam que, em outubro de 2018, a requerida teria ciência de que, dentre 57 barragens de sua responsabilidade avaliadas, 10 estavam em zona de Atenção (ALARP ZONE), quais sejam: barragem Laranjeiras; barragem Menezes II; barragem Capitão do Mato; barragem Dique B; barragem Taquaras; barragem Forquilha I; barragem Forquilha II; barragem Forquilha III; barragens I do Complexo Minerário Mina Córrego Feijão; barragem IV-A do Complexo Minerário Mina Córrego Feijão, o que motivou o ajuizamento de Ação Civil Pública 5013909-51.2019.8.13.0024 para providências.

No entanto, eventos posteriores como evacuações realizadas pela defesa civil em barragens com estabilidade garantida junto aos órgãos estatais, evidenciaram a existência de outras estruturas em situação de risco, o que resultou em questionamento da veracidade das auditorias externas.

Fato é que, após referidos fatos, a empresa Tüv Süd Bureau de Projeto e Consultoria Ltda advertiu as autoridades da necessidade de revisão dos relatórios sobre segurança de barragens anteriormente emitidas.

No caso desta Comarca, a REQUERIDA é responsável pelas seguintes estruturas classificadas como **BARRAGENS: BARRAGEM GALEGO e DIQUE DA PILHA**. As duas barragens estão situadas na Mina Córrego do Meio, e segundo o Sr. Alexandre Resende, Gerente de Fechamento de Mina: *“A Mina de Córrego do Meio está paralisada desde 2006 e da mesma forma a barragem não recebe mais rejeitos, considerada uma barragem inativa, então hoje a função dela hoje é reter algum sedimento que por ventura ainda possa descer. A Córrego do Meio é uma mina que está paralisada e está em processo de fechamento.”*

No entanto, destaca o autor **que também a barragem que se rompeu na tragédia de Brumadinho estava desativada**. E mais, em que pese a afirmação feita pelo Sr. Gerente de Fechamento da Mina Córrego do Feijão de que os cinco diques não existem mais, a Agência Nacional de Mineração, em classificação das barragens de mineração brasileira – data base fev/2019 (<http://www.anm.gov.br/assuntos/barragens/pasta-cadastro-nacional-de-barragens-de-mineracao/classificacao-ficial-anm/view>), ainda relaciona o Dique 1, além da GALEGO, como uma das barragens localizadas em Sabará.

Todas essas barragens estão próximas a núcleos urbanos, onde há pessoas residentes/transitando na zona de autossalvamento, em que não há tempo suficiente para uma intervenção das autoridades competentes. Aliás, segundo estudos elaborados pela própria REQUERIDA, eventual rompimento da barragem GALEGO tem grande potencial de perdas de vidas, maior, inclusive, do que o da tragédia de Brumadinho, no cenário sem aviso de alerta.

Os fatos demonstram a necessidade de adoção imediata de medidas para se evitar eventos similares, objetivando neutralizar os riscos sociais e ambientais .A Constituição da República alçou o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado à categoria de direito fundamental. De sorte que cabe ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo. Assim, requer em sede de tutela seja determinado que a Requerida adote as seguintes providências:

a) contrate, às suas expensas, nova auditoria técnica independente (que não tenha prestado serviços anteriormente à REQUERIDA), com reconhecida expertise, para elaborar relatório sobre a real estabilidade das estruturas da Mina Córrego do Meio, no prazo máximo de 05 (cinco) dias. Os trabalhos da auditoria deverão contemplar, inclusive, os seguintes aspectos: (a.1) apresentar aos órgãos competentes a condição de estabilidade atual das estruturas; (a.2) propor, executar e apresentar aos órgãos competentes os resultados de uma nova campanha de investigação e caracterização geofísica e geotécnica para todas as estruturas; (a.3) revisar os fatores de segurança e, para as estruturas que não atenderem aos fatores de segurança preconizados pelas normas brasileiras e melhores práticas internacionais, propor projetos de engenharia necessários para atendimento do fator de segurança preconizado pelas normas brasileiras e melhores práticas internacionais; O Ministério Público pede que a empresa de auditoria externa independente, a ser contratada às expensas da REQUERIDA, firme compromisso nos autos de trabalhar como PERITO DO JUÍZO e realize vistorias in loco para verificação dos parâmetros necessários a verificar a segurança ou não das estruturas. Pede que a

auditoria atenda, também, ao termo de referência anexo, sem prejuízo de medidas mais conservadoras que sejam necessárias.

b) Deverá auditoria externa contratada atuar como PERITA DO JUÍZO e realizar vistorias *in loco* para verificação dos parâmetros necessários a assegurar ou não a segurança das estruturas. A aludida auditoria deve atender, ao menos, ao termo de referência juntado com a petição inicial, sem prejuízo de medidas mais conservadoras que sejam necessárias;

c) elabore e submeta à aprovação dos órgãos competentes (ANM, FEAM, SUPRAM, etc.), no prazo máximo de 10 (dez) dias, um plano de ação que garanta a total estabilidade e segurança das barragens e/ou estruturas de contenção de rejeitos do Complexo Minerário ora em debate, levando-se em conta, inclusive, os efeitos cumulativos e sinérgicos do conjunto de todas as estruturas, devendo tal plano ser integralmente executado conforme cronograma submetido órgãos competentes;

c) mantenha a contratação de auditoria técnica independente para o acompanhamento e fiscalização das medidas de reparo e reforço das estruturas de contenção de rejeitos existentes no referido Complexo Minerário, devendo a auditoria continuar exercendo suas funções até que reste atestado por ela que todas as estruturas de contenção de rejeitos do referido complexo minerário mantiveram, pelo período ininterrupto de 01 (um) ano, coeficiente de segurança superior ao indicado pela legislação e normas técnicas vigentes, sem prejuízo do cumprimento da legislação no tocante à realização de auditorias ordinárias e extraordinárias e da apresentação dos relatórios previstos em normas específicas e/ou solicitados por órgão competente;

d) observe as recomendações e adote as providências recomendadas pela equipe de auditoria técnica independente e pelos órgãos competentes, nos prazos sugeridos, que objetivem garantir a estabilidade e a segurança das estruturas de contenção de rejeitos existentes nos Complexos Minerários nos quais existem as barragens tratadas nestes autos;

e) elabore, submeta à aprovação dos órgãos competentes e execute, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, um efetivo Plano de Segurança de Barragens do empreendimento, observando todas as exigências previstas na Portaria DNPM no 70.389/2017 e Lei estadual 23.291/2019, e contemplando, inclusive, o Manual de Operação de Barragens e listagem de todas as pessoas que estão em zona de autossalvamento e na área atingida por eventual rompimento (dam break);

f) elabore, submeta à aprovação dos órgãos competentes e execute (no que for cabível), no prazo máximo de 15 (quinze) dias, um Plano de Ações Emergenciais do empreendimento, que contemple o cenário mais crítico, observando todas as exigências previstas na Portaria DNPM no 70.389/2017, e Lei estadual 23.291/2019; f.1) Caso a REQUERIDA verifique a inexistência de condições de segurança e/ou se o relatório elaborado por auditoria técnica independente, com reconhecida expertise mencionado no item “a” acima não atestar a estabilidade de quaisquer das estruturas, deverá a Requerida adotar todas as medidas necessárias para pronto e efetivo acionamento do Plano de Ações Emergenciais. No caso de necessidade de realocação de pessoas/animais, o Ministério Público pede seja apresentado nestes autos um plano detalhado informando as pessoas que estão sendo realocadas; as pessoas que não quiseram deixar suas casas; os locais onde serão alojadas, bem como seus animais. Todos os trabalhos deverão passar pelo crivo dos órgãos de Estados competentes; f.2) o PAEBM deve contemplar medidas emergenciais necessárias para que haja preservação/resgate dos bens culturais existentes nas áreas identificadas como atingidas em “Dam Break”

das barragens, em cada nível de emergência, identificado nos termos da Portaria DNPM 70.389/2017, bem como atender os apontamentos formulados pela CEDEC em Ofício n. 02/2019, ora juntado, e ser submetido aos órgãos de proteção respectivos (Municípios previstos como atingidos em “dam break”, IEPHA e/ou IPHAN), Arquidiocese respectiva/proprietários dos bens culturais, com cientificação aos órgãos competentes (ANM, Defesa Civil e SEMAD, dentre outros). f.3) o PAEBM deve contemplar medidas emergenciais necessárias para que haja proteção/resgate dos animais existentes nas áreas identificadas como atingidas em “Dam Break” das barragens, em cada nível de emergência, identificado nos termos da Portaria DNPM 70.389/2017.

g) comunique imediatamente aos órgãos competentes qualquer situação de elevação/incremento de risco de rompimento das estruturas de contenção de rejeitos no complexo Minerário;

h) interrompa, imediatamente, qualquer atividade que importe elevação/incremento de risco de rompimento das estruturas de contenção de rejeitos no complexo Minerário;

Por fim, requer aplicação de multa diária de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), no caso de descumprimento da decisão.

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 300, do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, de acordo com a legislação processual vigente.

A plausibilidade consiste na probabilidade de que a versão alegada seja a verdadeira, podendo-se assim concluir até prova em contrário, ou seja, um juízo prévio, arrimado naquilo que o postulante apresenta, com evidência suficiente para a decisão favorável. O perigo de dano revela-se como um risco que pode ser considerado palpável, no sentido de que a demora da prestação jurisdicional possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte.

Há previsão de concessão liminar na Lei de Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85), notadamente em seu artigo 12, que dispõe o seguinte: “Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo”.

No caso dos autos, visa-se a tutelar o meio ambiente e o direito a vida, que se encontram em evidente perigo, diante do risco de rompimento das estruturas localizadas na zona de atenção.

Quanto ao primeiro requisito (probabilidade do direito), deve se ter em a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225, estabelece que "*todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações*".

Acerca do tema, leciona José Afonso da Silva, *in verbis*:

"O problema da tutela jurídica do meio ambiente se manifesta a partir do momento em que sua degradação passa a ameaçar, não só o bem-estar, mas a qualidade da vida humana, se não a

própria sobrevivência do ser humano.

(...) A ação predatória do meio ambiente natural se manifesta de várias maneiras, quer destruindo os elementos que o compõem, como a derrubada das matas, quer contaminando-os com substâncias que alterem a qualidade, impedindo o seu uso normal, como se dá com a poluição do ar, das águas, do solo e da paisagem" (in "Direito Ambiental Constitucional", ed. Melhoramentos, p. 09).

Disso decorrem princípios ambientais constitucionais, como os da prevenção e precaução, ambos de extrema relevância em matéria ambiental. Em nome do princípio da precaução, deve-se priorizar o meio ambiente em detrimento de atividades potencialmente danosas quando destituídas de elementos mínimos que atestem a segurança e sua viabilidade, especialmente em caso de comportamentos que notoriamente causam danos e riscos ambientais e sociais, como sói ocorrer no âmbito das atividades minerárias praticadas pela parte ré ao longo do tempo (v.g súmula 618, STJ).

Consigne-se, ainda, que é necessário asseverar que a teoria adotada pelo Código de Defesa do Consumidor (art. 6º, VIII), também se aplica a alguns casos que envolvem direitos difusos (meio ambiente equilibrado).

O Superior Tribunal de Justiça, em situações excepcionais, tem admitido a possibilidade de inversão do ônus da prova em ações civis que buscam a tutela ou reparação de dano ao meio ambiente. Baseia-se na interpretação do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor c/c o art. 21 da Lei Federal nº 7.347/85.

Nesse sentido os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL. Documento: 31144739 - RELATÓRIO E VOTO - Site certificado Página 4 de 6 Superior Tribunal de Justiça COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ART. 333, I, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Na ação civil pública ambiental em que o Ministério Público Federal seja o autor, a competência é da Justiça Federal (art. 109, I, e § 3º, da CF). 2. "Aquele que cria ou assume o risco de danos ambientais tem o dever de reparar os danos causados e, em tal contexto, transfere-se a ele todo o encargo de provar que sua conduta não foi lesiva." (REsp 1.049.822/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 23.4.2009, DJe 18.5.2009.) Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1192569/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 27/10/2010, grifei).

No caso, sobressai dos autos elementos que evidenciam a probabilidade do direito do autor, tendo em vista a farta documentação carreada aos autos eletrônicos. De início, já saliento a comunicação da empresa Tüv Süd ao Ministério Público, onde advertiu as autoridades da necessidade de revisão dos relatórios sobre segurança de barragens anteriormente emitidas:

“Nós emitimos certas declarações de estabilidade (“DCE) indicadas no Anexo 1, assim como relatórios e outros documentos técnicos em relação a barragens operadas pela Vale S.A ou por empresas do grupo (aqui referidos como “Documentos Técnicos”). **À luz do desastre da ruptura da Barragem 1 da Mina do Córrego do Feijão, das notícias publicadas até o momento e do fato que a sua causa de origem não pôde ser estabelecida até esta data,**

após considerações minuciosas, nós perdemos a nossa fé na estrutura e prática do mercado, de modo geral, atualmente adotada para averiguar a segurança e a estabilidade de barragens de rejeitos. Há uma grande incerteza se as DCEs consistem em uma declaração confiável sobre o status de estabilidade das barragens e se essas declarações podem ser consideradas apropriadas para proteção adequada contra riscos graves gerados por barragens de rejeitos, em particular para vidas humanas e rejeitos.” (Grifo meu)

Prosseguindo-se, verifica-se que a ANM relacionou, por Estado, em 1º de fevereiro de 2019 (Memo Circular 01/2019), ante a Resolução n. 1/2019 do Conselho Ministerial de Supervisão de Respostas a Desastres, que prevê a imediata realização de fiscalização nas barragens do país, com priorização daquelas com “dano potencial associado alto” ou com “risco alto”, as barragens prioritárias a serem vistoriadas, estando a barragem Galego na relação fornecida (n. 71, das 218 prioritárias no Estado de Minas Gerais).

Assim, há elementos suficientes quanto à probabilidade do direito do autor. Na verdade, para além do risco intrínseco, própria natureza da atividade exercida pela ré, verifico que este se tornou agravado e imprevisível, quando três barragens de grande porte ruíram em poucos anos e foram indicadas como seguras segundo laudos técnicos que atestavam estabilidade e segurança.

Aliás, a advertência da empresa TUV SUD, no sentido de que *“nós perdemos a nossa fé na estrutura e prática do mercado, de modo geral, atualmente adotada para averiguar a segurança e a estabilidade de barragens de rejeitos”*, reforça a probabilidade do direito do autor, demonstrando a necessidade da concessão da medida liminar.

Nesses termos, na qualidade de titular de empreendimento minerário e objetivamente responsável pelos riscos inerentes à sua atividade, a Ré tem o dever de assegurar a estabilidade das barragens de rejeitos e demais estruturas integrantes de seus complexos de mineração, nesse sentido estabelece a Lei Federal 12.334/2010, a qual tratou da política nacional de segurança de barragens.

O perigo de dano, por sua vez, é patente e se manifesta não só na possibilidade de degradação do meio ambiente, mas e sobretudo na perda de inúmeras vidas humanas, caso haja rompimento da barragem fomentada pela ré. Ressalto, no ponto, que segundo estudos elaborados pela própria REQUERIDA eventual rompimento da barragem GALEGO tem grande potencial de perdas de vidas, maior, inclusive, do que o da tragédia de Brumadinho, no cenário sem aviso de alerta, consoante documento acostado no ID 64594172.

Aliado a isso, não posse deixar de consignar que, havendo risco de prejuízos sérios e irreversíveis ao meio ambiente e à sociedade, em observância ao princípio da precaução e da teoria do risco integral, devem ser adotadas medidas eficazes para prevenir a degradação. O princípio da precaução constitui um dos principais vetores do regime jurídico da responsabilidade civil ambiental, sendo adotado expressamente pela Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento realizada no Rio de Janeiro em 1992.

Os danos ambientais são, em regra, irreversíveis e irreparáveis e, portanto, uma vez verificada a extinção de uma espécie, por exemplo, é impossível restituir o *status quo* do bem tutelado. Diante do panorama da

irreversibilidade da maioria dos danos que a doutrina nacional e estrangeira elevam o princípio da prevenção à categoria de mega princípio do direito ambiental:

“Diante da impotência do sistema jurídico, incapaz de restabelecer, em igualdade de condições, uma situação idêntica à anterior, adota-se o princípio da prevenção do dano ao meio ambiente como sustentáculo do direito ambiental, consubstanciando-se como seu objetivo fundamental.
(FIORILLO, Celso Antônio Pacheco, Curso de Direito Ambiental Brasileiro, 13ª edição. Saraiva, SP, 2012. Pg. 126.)

Como já dito, em matéria ambiental, na dúvida, deve-se priorizar o meio ambiente em detrimento das atividades empresariais de risco, pelo menos até que se comprove a assunção de todas as medidas necessárias para se impedir o dano ao ser humano e ao meio ambiente. Até porque, com o rompimento da barragem da Mina Córrego Feijão, colocou-se em xeque a avaliação de risco da REQUERIDA sobre as barragens tanto de contenção como de rejeitos, igualmente com potencial de causar danos humanos e ambientais em caso de rompimento.

Assim, havendo a constatação do possível dano ao meio ambiente, devem ser adotadas medidas eficazes, sendo possível a inversão do ônus da prova para atribuir à empresa o encargo de provar a segurança do empreendimento, a teor do disposto no art. 6º, inc. VIII, da Lei n. 8.078/1990 c/c art. 21 da Lei n. 7.347/1985, conjugado ao princípio da precaução (Lei n. 6.938/1981).

Firme nessas razões, preenchidos os requisitos legais (art. 300, CPC) e atenta às peculiaridades do caso concreto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência e determino à ré Vale S.A. que:

a) contrate, às suas expensas, nova auditoria técnica independente (que não tenha prestado serviços anteriormente à REQUERIDA), com reconhecida expertise, para elaborar relatório sobre a real estabilidade das estruturas da Mina Córrego do Meio, no prazo máximo de 05 (cinco) dias. Os trabalhos da auditoria deverão contemplar, inclusive, os seguintes aspectos: (a.1) apresentar aos órgãos competentes a condição de estabilidade atual das estruturas; (a.2) propor, executar e apresentar aos órgãos competentes os resultados de uma nova campanha de investigação e caracterização geofísica e geotécnica para todas as estruturas; (a.3) revisar os fatores de segurança e, para as estruturas que não atenderem aos fatores de segurança preconizados pelas normas brasileiras e melhores práticas internacionais, propor projetos de engenharia necessários para atendimento do fator de segurança preconizado pelas normas brasileiras e melhores práticas internacionais; O Ministério Público pede que a empresa de auditoria externa independente, a ser contratada às expensas da REQUERIDA, firme compromisso nos autos de trabalhar como PERITO DO JUÍZO e realize vistorias in loco para verificação dos parâmetros necessários à verificar a segurança ou não das estruturas. Pede que a auditoria atenda, também, ao termo de referência anexo, sem prejuízo de medidas mais conservadoras que sejam necessárias.

b) Deverá auditoria externa contratada atuar como PERITA DO JUÍZO e realizar vistorias *in loco* para verificação dos parâmetros necessários a assegurar ou não a segurança das estruturas. A aludida auditoria deve atender, ao menos, ao termo de referência juntado com a petição inicial, sem prejuízo de medidas mais conservadoras que sejam necessárias;

c) elabore e submeta à aprovação da ANM e SEMAD, ino prazo máximo de 10 (dez) dias, um plano de ação que garanta a total estabilidade e segurança das barragens e/ou estruturas de contenção de rejeitos do Complexo Minerário ora em debate, levando-se em conta, inclusive, os efeitos cumulativos e sinérgicos do conjunto de todas as estruturas, devendo tal plano ser integralmente executado conforme cronograma submetido órgãos competentes;

d) mantenha a contratação de auditoria técnica independente para o acompanhamento e fiscalização das medidas de reparo e reforço das estruturas de contenção de rejeitos existentes no referido Complexo Minerário, devendo a auditoria continuar exercendo suas funções até que reste atestado por ela que todas as estruturas de contenção de rejeitos do referido complexo minerário mantiveram, pelo período ininterrupto de 01 (um) ano, coeficiente de segurança superior ao indicado pela legislação e normas técnicas vigentes, sem prejuízo do cumprimento da legislação no tocante à realização de auditorias ordinárias e extraordinárias e da apresentação dos relatórios previstos em normas específicas e/ou solicitados por órgão competente;

e) observe as recomendações e adote as providências recomendadas pela equipe de auditoria técnica independente e pelos órgãos competentes, nos prazos sugeridos, que objetivem garantir a estabilidade e a segurança das estruturas de contenção de rejeitos existentes nos Complexos Minerários nos quais existem as barragens tratadas nestes autos;

f) elabore, submeta à aprovação dos órgãos competentes e execute, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, um efetivo Plano de Segurança de Barragens do empreendimento, observando todas as exigências previstas na Portaria DNPM no 70.389/2017 e Lei estadual 23.291/2019, e contemplando, inclusive, o Manual de Operação de Barragens e listagem de todas as pessoas que estão em zona de autossalvamento e na área atingida por eventual rompimento (dam break);

g) elabore, submeta à aprovação dos órgãos competentes e execute (no que for cabível), no prazo máximo de 15 (quinze) dias, um Plano de Ações Emergenciais do empreendimento, que contemple o cenário mais crítico, observando todas as exigências previstas na Portaria DNPM no 70.389/2017, e Lei estadual 23.291/2019;

g.1) Caso a requerida verifique a inexistência de condições de segurança e/ou se o relatório elaborado por auditoria técnica independente com reconhecida expertise mencionado no item “a” acima não atestar a estabilidade de quaisquer das estruturas, deverá a Requerida adotar todas as medidas necessárias para pronta e efetivo acionamento do Plano de Ações Emergenciais. No caso de necessidade de realocação de pessoas/animais, seja apresentado nestes autos plano detalhado informando as pessoas que estão sendo realocadas; as pessoas que não quiseram deixar suas casas; os locais onde serão alojadas, bem como seus animais. Todos os trabalhos deverão passar pelo crivo dos órgãos de Estados/Municípios competentes;

g.2) o PAEBM deve contemplar medidas emergenciais necessárias para que haja preservação/resgate dos bens culturais existentes nas áreas identificadas como atingidas em “Dam Break” das barragens, em cada nível de emergência, identificado nos termos da Portaria DNPM 70.389/2017, bem como atender os apontamentos formulados pela CEDEC em Ofício n. 02/2019, ora juntado, e ser submetido aos órgãos de proteção respectivos (Municípios previstos como atingidos em “dam break”, IEPHA e/ou IPHAN), Arquidiocese respectiva/proprietários dos bens culturais, com cientificação aos órgãos competentes (ANM, Defesa Civil e SEMAD, dentre outros).

g.3) o PAEBM deve contemplar medidas emergenciais necessárias para que haja proteção/resgate dos animais existentes nas áreas identificadas como atingidas em “Dam Break” das barragens, em cada nível de emergência, identificado nos termos da Portaria DNPM 70.389/2017.

h) comunique imediatamente aos órgãos competentes qualquer situação de elevação/incremento de risco de rompimento das barragens de risco e quaisquer outras estruturas de sua responsabilidade.

i) interrompa, imediatamente, qualquer atividade que importe elevação/incremento de risco de rompimento das estruturas de contenção de rejeitos no complexo Minerário;

Para a hipótese de quebra do preceito, fixo multa diária de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais).

Expeça-se, COM URGÊNCIA, mandado/carta precatória para cumprimento da medida.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, o que faço nos termos do art.139, VI do CPC e do Enunciado n. 35 da ENFAM.

Cite(m)-se o(s) Réu(s) para os termos desta ação, convocando(s)-o(s) para integrar a relação processual, sendo que o ato citatório deverá conter as advertências e ressalvas legais, mormente aquelas previstas nos §§8º, 9º e 10, do artigo 334, no artigo 341 e no artigo 344, todos do CPC, além de constar o prazo legal de quinze para contestar.

Não sendo a hipótese de expedição de carta precatória para citação (nesse caso o prazo de cumprimento será de 60 dias) ou não tendo sido requerida justificadamente a citação por Oficial de Justiça, a citação deve ser feita pelo correio, com observância do artigo 248 do CPC, salvo se for um dos casos elencados no artigo 247 do mesmo diploma legal.

Apresentada contestação, a parte autora deverá ser intimada para se manifestar sobre a mesma no prazo de quinze, atentando-se, se for o caso, para as disposições do artigo 338 do CPC. Ainda, tendo sido apresentada reconvenção, deve a parte, no mesmo prazo acima apresentar contestação.

Caso caracterizada a hipótese do artigo 338 do CPC, na forma do seu parágrafo único, fixo os honorários em 3% do valor da causa, caso este seja superior a R\$30.000,00, pois no caso do valor da causa ser inferior a tal montante, ficam os honorários fixados em R\$957,00.

Em caso de reconvenção, após apresentada a contestação pelo(s) Autor(es)/Reconvindo(s), deve o Réu/Reconvinte ser intimado para apresentar impugnação no dez dias.

Até esta fase processual, a Secretaria deve proceder às intimações determinadas sem encaminhamento à conclusão dos autos, salvo se houver algum pedido das partes nesse sentido.

Sabará, 09 de abril de 2019.

Veruska Rocha Mattedi Lucas

Juíza de Direito